INFORME

A criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Química e as disposições relativas ao exercício profissional na área da Química, foram instituídas na Lei 2.800 de 18 de junho de 1956 e somente uma lei federal poderá modificar essas disposições.

O processo de eleição dos Conselheiros Federais e Regionais e dos Presidentes de Regionais, atualmente vigente é o mesmo implantado há exatamente 57 anos atrás! Não há eleição direta, os conselheiros e presidentes regionais são eleitos de forma indireta através de indicação de associações e sindicatos com ínfima participação associativa, não representando os mais de 170 mil de profissionais da química que pagam compulsoriamente anuidade aos Conselhos.

O Sistema CFQ/CRQ's é o ÚNICO conselho profissional, dos 28 existentes no Brasil, que não tem eleições diretas para nenhum nível de direção, o que tem propiciado a permanência de dirigentes por mais de 30 anos nos cargos. Como exemplo disso, o atual Presidente do CFQ, recentemente, foi novamente "re-eleito" para seu 10º mandato, que começou em 06 de março de 2012 e está previsto para terminar em 05 de março de 2015. Serão 30 anos ininterruptos no poder!

O mais novo Conselho, o de Arquitetura e Urbanismo, cuja lei de criação data de 2010, está sob a égide de eleições diretas, com voto obrigatório de seus profissionais.

A nação brasileira vem aperfeiçoando suas instituições sob o signo da democracia representativa. Todas as instituições de estado e de governo, nos âmbitos municipal, estadual e federal, à luz de nossa Constituição, se regem por processos democráticos de representação.

O Movimento pelas Eleições Diretas nos Conselhos de Química visa tornar possível a democratização do Sistema CFQ/CRQ's, de modo a propiciar a efetiva participação dos profissionais da Química nos seus Conselhos.

INÍCIO DO MOVIMENTO

O Movimento pelas eleições diretas nos Conselhos de Química nasceu no inicio da década de 1980, logo após a vitória do Movimento pela Anistia, a partir da diretoria do Sindicato dos Químicos e Engenheiros Químicos do Rio de Janeiro –SQEQRJ, sob a liderança do Engenheiro Químico José Augusto Bicalho Roque, com o apoio de todas as entidades da área da Química dos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e, portanto, tendo forte presença nas Assembléias de Delegados Eleitores do CRQ-III, conseguiu eleger Conselheiros e no ano seguinte, Presidente, o Engenheiro Químico Marcio Landes Claussen. Desde então, a partir de 1983, todas as eleições do CRQ-III tiveram a opção de participação de todos os profissionais registrados.

Assim, todos os anos, quer quando há eleições para Presidente e Conselheiros, quer quando há eleições para o terço do Conselho, os profissionais são chamados a votar diretamente nos candidatos e os resultados das eleições são confirmados pelas Assembléias de Delegados Eleitores e pelo Plenário do Conselho (no caso da eleição para Presidente), compromisso sempre mantido pelo CRQ-III e pelas entidades e escolas.

Desde essa época, várias tentativas de atualização da regulamentação profissional foram feitas, encaminhando Projetos de Lei ao Congresso Nacional. Como primeira tentativa do SQEQRJ e do CRQ-3, foi elaborado o Projeto de Lei do Deputado Álvaro Valle – PL 6127/1982, visando mudar a lei 2800/56. A proposta foi arquivada pela Câmara dos Deputados em fevereiro de 1983. Em seguida, outro projeto, o PL 2689/83, de 01/12/1983, de autoria do Deputado Nilson Gibson introduzindo o voto direto dos profissionais da Química nas eleições para o Sistema CFQ/CRQ's foi arquivado. Mais tarde, foi encaminhado pelo Deputado Ralph Biasi, o Projeto de Lei 4478/89, de 07/12/1989, cujo conteúdo, entretanto, foi considerado mais conservador que aquele constante na Lei 2.800/56 e, portanto, teve parecer contrário das lideranças partidárias.

O PROJETO DE LEI 1.412/96 - Histórico

No início de 1996, após intensas articulações no âmbito do CRQ-III, o Deputado Marcio Fortes deu entrada no Projeto de Lei 1.412/96, de 10/01/1996, para atualizar a Lei 2.800/56 no que concerne ao processo eleitoral visando a democratização do Sistema CFQ/CRQ's, presentes ao ato na Câmara dos Deputados, os Presidentes do CRQ-III e do SQEQRJ.

Na sua 19ª Reunião Anual, de 27 a 30 de maio de 1996, a Sociedade Brasileira de Química (SBQ) aprovou, por aclamação, moção de apoio ao Projeto 1.412/96.

O PL 1.412/96 foi aprovado, em junho de 1996, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. No mês seguinte, Diretores e a Assessoria Jurídica do CRQ-III mantiveram encontros com Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Brasília, buscando apoio para a tramitação e aprovação do Projeto.

A Associação Brasileira de Química (ABQ), em setembro de 1998, em Assembléia Geral, durante o XXXVIII Congresso Brasileiro de Química, aprovou moção de apoio ao Projeto 1.412/96.

Em novembro de 1998 o Projeto de Lei foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados e no mesmo mês foi feita a publicação dos Pareceres de ambas as Comissões com abertura do prazo de 5 sessões para apresentação de Recurso. Não havendo Recurso, a tramitação ganharia caráter terminativo e seguiria automaticamente para deliberação no Senado Federal. No entanto, por gestões dos setores de oposição ao Projeto, foi encaminhado Recurso para que o Projeto fosse apreciado em Plenário. Desde então, o Projeto de Lei 1.412/96 aguarda sua Inclusão em pauta pela Mesa da Câmara dos Deputados.

O PROJETO DE LEI 1.412/96 - Texto, Justificação e Andamento

PROJETO DE LEI NO 1.412, DE 1996 (Do Sr. Márcio Fortes)

Dá nova redação e altera dispositivos da Lei. No 2.800. De 18 de junho de 1956, que "Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54. RI) – ART. 24. II)

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º A Lei. no 2.800. de 18 de junho de 1956 que "Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:
- Art. 4º O Conselho Federal de Química será constituído de profissionais químicos, legalmente habilitados e devidamente registrados no respectivo Conselho Regional nos termos desta Lei, obedecido o seguinte critério de composição:
- a) Um Presidente eleito pelos membros do Conselho Federal de Química,
- b) Um Conselheiro Federal efetivo e respectivo suplente para cada Conselho Regional de Química, eleito na mesma época em que se proceder a eleição dos Conselheiros Regionais;
- §1º O Conselho Federal de Química poderá aumentar o número de Conselheiros Federais, adjudicando mais representantes aos Conselhos com maior número de profissionais inscritos.
- $\S 2^{o}$ Os Conselheiros Federais de que trata a alínea b deste artigo, serão eleitos por voto direto, secreto e obrigatório dos profissionais regularmente inscritos no respectivo Conselho Regional.
- Art 5º As vagas no Conselho Federal serão preenchidas atendendo à participação das diversas modalidades de profissionais de nível superior registrados no país, agrupadas em categorias equivalentes.
- § Único O número de Técnicos Químicos ou equivalentes será de dois e seus respectivos suplentes.

- Art. 6º O Conselho Federal de Química definirá, em Resolução, as categorias profissionais equivalentes.
- Art. 7º O mandato do Presidente e dos Conselheiros Federais e dos Suplentes será honorífico, considerado Serviço Relevante prestado à Nação e durará três anos, podendo haver uma única recondução.
- § 1º O número de Conselheiros será renovado anualmente em um terço.
- Art. 14º O Presidente e os membros dos Conselhos Regionais de Química serão eleitos pelos profissionais químicos regularmente inscritos nos seus respectivos Conselhos Regionais, por voto secreto, direto e obrigatório.
- § 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros Regionais e seus respectivos suplentes serão de 3 (três) anos, admitindo-se uma única reeleição.
- § 2º As vagas nos Conselhos Regionais serão preenchidas atendendo à participação das diversas modalidades de profissionais de nível superior registrados na região agrupadas em categorias equivalentes.
- § 3º O mínimo de Técnicos Químicos ou equivalentes será de dois e seus respectivos suplentes.
- Art. 2º Ficam revogados o art. 12º e a alínea h do art. 13.
- Art. 3º O Conselho Federal de Química, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de vigência desta Lei, expedirá resoluções com vistas à readaptação dos Conselhos Federal e Regionais à nova sistemática, respeitados os atuais mandatos de seus presidentes, conselheiros e respectivos suplentes.
- Art. 4º Ao Conselho Federal de Química é atribuída competência para a expedição das resoluções que se fizerem necessárias à interpretação e execução do disposto na presente lei.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, permanecendo inalterados dos demais dispositivos da Lei no 2800 de 18 de junho de 1956.

Justificação

A criação do Conselho Federal, dos Conselhos Regionais de Química e as disposições relativas ao exercício da profissão, foram instituídas pela Lei no 2800 de 18 de junho de 1956, e, somente poderão ser modificadas por outra Lei.

As alterações contidas nesta proposição, da mesma forma como as razões que procuram justificá-las, correspondem a sugestões dos representantes das entidades de Química, constituindo-se na vontade e nas aspirações da classe, razão por que reproduzimos aqui os argumentos apresentados.

Quanto ao processo de eleição dos Conselheiros, o processo ora vigente é: Os Conselheiros Regionais são eleitos, indiretamente, por representantes de Sindicatos e Associações Profissionais, sendo diminuta a representatividade.

A proposta reapresentada vem de encontro aos anseios da classe e aos imperativos democráticos na medida em que os Conselheiros Regionais e Federais passam a ser eleitos pelo voto direto, secreto e obrigatório de todos os profissionais da Química, sem distinção.

O critério de composição do Conselho Federal de Química baseado exclusivamente no tipo de profissional é falho porque não mais corresponde ao perfil de profissionais que constitui a classe dos químicos. A formação das diversas modalidades de profissionais da Química pelas universidades tem apresentado ao longo do tempo uma dinâmica que impede a fixação em lei da proporcionalidade desta representação.

Por outro lado não mais existem escolas padrão, portanto, não mais parece possível dar representatividade a este tipo de conselheiro no Conselho Federal de Química.

Desta maneira, os Conselheiros Regionais serão eleitos diretamente pelos profissionais registrados nos respectivos Conselhos, como ocorre com os conselhos de quase todas as profissões regulamentadas.

Finalmente, delega-se ao Conselho Federal de Química a expedição de normas complementares, especialmente aquelas referentes a transição entre o sistema

vigente e o proposto neste Projeto de Lei, respeitando-se sempre os mandatos dos atuais Conselheiros Federais e Regionais e dos respectivos Presidentes.

Andamento

10/1/1996	PLENÁRIO (PLEN)				
	APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP MARCIO FORTES.				
10/1/1006	N D: 1 C (MESA)				
19/1/1996	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)				
	DESPACHO INICIAL A CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).				
19/1/1996	PLENÁRIO (PLEN)				
	LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 25 01 96 PAG 2417 COL				
	01.(publicação)				
22/1/1996	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)				
22/1/1990	ENCAMINHADO A CTASP.				
	ENCAPINHADO A CTASE.				
20/3/1996	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)				
	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 20 03				
	96 PAG 7297 COL 02.				
20/3/1996	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)				
	RELATOR DEP ROBERTO JEFFERSON. DCD 21 03 96 PAG 7486 COL 02.				
28/3/1996	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)				
	APRESENTAÇÃO DE EMENDA, PELO DEP EDINHO BEZ.				
25/4/1996					
	PARECER DO RELATOR, DEP ROBERTO JEFFERSON, FAVORAVEL A ESTE				
	E CONTRARIO A EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO. (publicação)				
12/6/1996	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)				
	APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP				
	ROBERTO JEFFERSON A ESTE E CONTRARIO A EMENDA APRESENTADA				
	NA COMISSÃO. (PL. 1412-A/96). DCDS 20 08 96 PAG 0678 COL 02.				
	02.(publicação)				

19/6/1996	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) ENCAMINHADO A CCJR.
28/6/1996	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 28 06
	96 PAG 18631 COL 01.
28/6/1996	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
	RELATOR DEP JOSE RESENDE. DCD 10 08 96 PAG 22403 COL 01.
29/4/1998	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
	Parecer do Relator, Dep. José Rezende, pela constitucionalidade,
	juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda.(publicação)
4/11/1998	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
	APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEPUTADO JOSÉ REZENDE,
	PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURISDICIDADE E TÉCNICA
	LEGISLATIVA, COM EMENDA, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS
	EMÍLIO ASSMAR, NILSON GIBSON, JARBAS LIMA E PRISCO VIANNA.
16/11/1998	PODER CONCLUSIVO NAS COMISSÕES (PTCOM)
	LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CTASP E CCJR. (PL.
	1412-B/96). DCD 23 01 99 PAG 03419 COL 01.(publicação)
24/11/1998	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
	PRAZO DE 05 SESSÕES PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO (ARTIGO
	132, PARAGRAFO SEGUNDO DO RI) DE: 24 A 30 11 98. DCD 24 11 98
	PÁG 26658 COL 01.
25/11/1998	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
	RECURSO 261/98, DO DEP PAUDERNEY AVELINO E OUTROS,
	SOLICITANDO QUE ESTE PROJETO SEJA APRECIADO PELO PLENÁRIO.
	DCD 15 12 98 PAG 29045 COL 02.
23/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Apresentação do
	Requerimento nº 590/2007, que solicita inclusão em pauta do Recurso
	nº 261/98, interposto contra a apreciação conclusiva do PL 1412/96.
1	1

COMENTÁRIOS FINAIS

- 1. No sistema vigente pela Lei 2.800/56 e pelo PL3.792/2012,, no CFQ e em muitos CRQ's, Presidentes e Conselheiros estão permanecendo nos cargos, muitas vezes, até por mais de 20 anos; nas Assembléias de Delegados Eleitores do CFQ, os candidatos são indicados por um ou mais delegados, e não são necessariamente da mesma jurisdição, não existindo, portanto, Conselheiros Federais representantes dos Conselhos Regionais, propiciando manobras do poder político e financeiro dentro do Sistema.
- 2. Nos CRQ's, cada Sindicato ou Associação participante da Assembléia de Delegados Eleitores é representado por 1 ou mais Delegados, dependendo do número de associados; Cada curso da área de Química, mantido por Instituição de Ensino da jurisdição, é representado por 1 Delegado Eleitor.
- 3. No sistema proposto no Projeto 1.412/96:
- a) cada CRQ terá efetivamente 1 Conselheiro Federal no Plenário do CFQ como representante, eleito pelo voto direto de todos os profissionais registrados na jurisdição;
- b) cada CRQ terá seu Presidente eleito por voto direto de todos os profissionais registrados na jurisdição;
- c) os Conselheiros Regionais serão eleitos, também, por voto direto de todos os profissionais registrados.
- 4. Tal conjunto de proposições visa agregar e permitir uma participação efetiva e contínua dos Profissionais da Química no Brasil nos seus Conselhos Profissionais, que, assim, terão legitimidade para liderar a categoria e estar presente na sociedade brasileira em todos os âmbitos que lhes são afetos, a saber: Indústria, Serviços, Ciência, Tecnologia, Inovação, Pesquisa e Desenvolvimento, Projeto, etc..
- 5. Todos os profissionais da Química são obrigados ao Registro em CRQ e a pagar anuidades pelo exercício profissional; do mesmo modo, as empresas da área de Química que são obrigadas ao Registro, ao pagamento de anuidades e a manter Responsável Técnico, profissional da Química, legalmente habilitado. Entretanto, pelo sistema vigente, ninguém pode escolher os dirigentes dos Conselhos Federal e Regionais de Química.

6. Embora nosso Projeto de Lei seja mais antigo em relação à Lei que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, podemos observar que apresenta a mesma modernidade de concepção, e vai mais longe, na medida em que prevê eleição direta também para Presidentes de Regionais. O Quadro abaixo ilustra a comparação sobre o voto em Plenário e o voto direto dos profissionais nas eleições para Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais e Conselheiros Federais e Regionais:

	CAU/BR	CFQ	CAU's	CRQ's
Presidente	Plenário	Plenário	Plenário	Profissionais
Conselheiros Federais	Profissionais	Profissionais	Profissionais	Profissionais
Conselheiros Regionais	Profissionais	Profissionais	Profissionais	Profissionais
Re-eleição: Presidentes/ Conselheiros	Apenas uma	Apenas uma	Apenas uma	Apenas uma
	Lei 12.378/2010	PL 1.412/96	Lei 12.378/2010	PL 1.412/96

7. É chegada a hora da mudança. Ou os Conselhos de Química se democratizam e se fazem legítimos ou cada vez mais estarão esvaziados e a comunidade química brasileira cada vez mais afastada de participar das decisões que lhes dizem respeito. A comunidade química brasileira não está tendo voz no seio da sociedade e não pode contribuir de maneira mais eficaz em função dos seus Conselhos Profissionais anódinos, sem consistência, cujo único intuito é manter nos seus quadros os dirigentes de sempre.

Coordenação do Movimento Pelas Eleições Diretas nos Conselhos de Química

Fevereiro 2014